

4.12.1973

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 77.671SÃO PAULO

RECORRENTE:

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE (SUNAMAR)

RECORRIDA:

FUNDAÇÃO "CASPER LÍBERO"

QUESTÃO: - Adicional ao Prete para Renovação da Marinha Mercante.

II - Não constitui taxa, nem imposto, com destinação especial. É ele uma contribuição parafiscal, tendo em vista a intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 21, § 2º, I, c/c o art. 163 e seu parágrafo único, da Constituição (Emenda n. 1/64) e decorre da Lei n. 3.381/58 e Decretos-lei ns. 362/68, 432 e 799/69.

III - Legal, pois, a exigência desta contribuição, a qual, porque não constitui imposto, pode ser cobrada mesmo daqueles que gozam da imunidade a que se refere o art. 19, III, d, da Carta citada, onde se inclui a recorrida.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso.

Brasília, 4 de dezembro de 1973

LUIZ GALICOTTI

PRESIDENTE

DJACI FALCÃO

RELATOR

00938020  
04370770  
06911000  
00000110

4.12.1973

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 77.691SÃO PAULO

RELATOR: O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO

RECORRENTES: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE (SUMAMAM)

RECORRIDA: FUNDAÇÃO "CASPER LÍBERO"

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO:- Trata-se de recurso extraordinário contra a decisão de f. 95, que traz a seguinte ementa:

"Taxa de Renovação da Marinha Mercante.  
 Importação de papel de imprensa. Pretendida imunidade assegurada pelo art. 19, III, "d", da Constituição de 1959. A taxa em questão se caracteriza com o típico imposto com destinação específica, pelo que está assegurada à impetrante a imunidade tributária que pleiteia. Recursos desprovidos. Sentença mantida."

O recurso que se apoia nas letras a e d, do inc. III, do art. 119, da Lei Magna, sob alegação de afronta aos arts. 163, parágrafo único, 160, item VI, 167, item II e 173, e negativa de vigência da

00938020  
 04370770  
 06912000  
 00000250



RE nº 77.691-SF

2.

regra inserta no art. 3º do D.L. 1.142, de 30.12.1970, foi indeferida pelo despacho de f. 116 e 117, subindo porém, em face do agravo de instrumento em apenso. Tra<sup>mitou</sup> regularmente e perante esta Corte a Procuradoria Geral da República emitiu parecer pelo seu provimento (f. 134 a 136).

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (RELA-  
TOR):- Cuida-se de matéria apreciada pelo Tribunal Ple<sup>no</sup>, no RE 75.972, relatado pelo eminente Ministro Thom<sup>son</sup> Flores, e no qual entendeu esta Corte ser legítima a exigência do tributo. O aresto invocado ficou assim ementado:

- "Adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante.  
II - Não constitui taxa, nem imposto, com destinação especial. <sup>3</sup> ele uma contribuição parafiscal, tendo em vista a intervenção no do<sup>mnio</sup> econômico, nos termos do art. 21, § 2º, I, c/c o art. 163 e seu parágrafo único, da Constituição (Emenda n. 1/69) e decorre da Lei n. 3.381/58 e Decretos-lei ns. 362/68, 432 e 799/69.  
III - Legal, pois, a exigência des<sup>ta</sup> contribuição, a qual, porque não constitui imposto, pode ser cobrada mesmo daqueles que gozam da im<sup>uni</sup>

RE nº 77.691-ST

2.

regua inserta no art. 3º do D.L. 1.142, de 30.12.1970, foi indeferida pelo despacho de f. 116 e 117, subindo porém, em face do agravo de instrumento em apenso. Tra mitou regularmente e perante esta Corte a Procuradoria Geral da República emitiu parecer pelo seu provizamento (f. 134 a 136).

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (RELA-TOR):- Cuida-se de matéria apreciada pelo Tribunal Pleno, no RE 75.972, relatado pelo eminente Ministro Thompson Flores, e no qual entendeu esta Corte ser legítima a exigência do tributo. O aresto invocado ficou assim ementado:

"Adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante.  
 II - Não constitui taxa, nem imposto, com destinação especial. É ele uma contribuição parafiscal, tendo em vista a intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 21, § 2º, I, c/c o art. 153 e seu parágrafo único, da Constituição (Emenda n. 1/69) e decorre da Lei n. 3.361/58 e Decretos-lei ns. 352/68, 432 e 799/69.  
 III - Legal, pois, a exigência desta contribuição, a qual, porque não constitui imposto, pode ser cobrada mesmo daqueles que gozam da im-

00938020  
 04370770  
 06913000  
 01160310



RE nº 77.691-3F

3.

nidade a que se refere o art. 19, III, d, da Carta citada, onde se inclui a recorrida.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança."

Em face do exposto conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar o mandado de segurança.

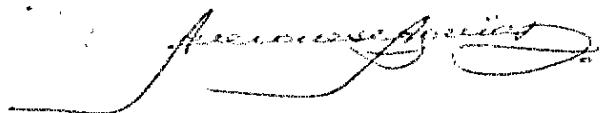
YN.



RE 77.691 - SP - Rel., Min. Djaci Falcão. Recte. Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM (Adv. Oldeney de Carvalho). Recda. Fundação "Cásper Líbero" (Adv. Milton Castro Ferreira).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. 1ª T., em 04-12-73.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

  
Dr. Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

00938020  
04370770  
06914000  
00000420

